



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Deputado LUIZ DE DEUS)

Altera os arts. 2º, 8º e 26 da Lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 2º, 8º e 26 da Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....

XI – estabelecer diretrizes para assegurar que todos os Estados disponham de gás natural e possam prestar o serviço público instituído pelo § 2º, do art. 25, da Constituição Federal. **(NR)**

Art.8º.....
.....

XXIX – definir as medidas necessárias em relação à produção e ao transporte de gás natural de forma a que todos os Estados disponham de gás natural e possam cumprir a determinação constante do art. 25, § 2º da Constituição Federal. **(NR)**

Art.26.....
.....

07662CBA21

07662CBA21



§ 2º. A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias, inclusive definindo que percentual da produção deverá ser reservado e disponibilizado pelo concessionário para comercialização direta ou indireta com as distribuidoras de gás canalizado referidas no art. 25, § 2º, da Constituição Federal.” **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 repartiu as atividades econômicas relativas à indústria do gás natural entre a União Federal, a qual atribuiu o monopólio legal para as atividades relacionadas à pesquisa e à lavra (art. 177), e os Estados/Distrito Federal, aos quais atribuiu a responsabilidade de prestar o serviço público de distribuição de gás canalizado (art. 25, § 2º). Essa forma de partição de responsabilidades resultou em que o Distrito Federal e os Estados se tornaram dependentes das ações desenvolvidas pela União Federal na pesquisa e lavra do gás natural, assim como em relação ao transporte do gás por meio de condutos (transporte dutoviário).

Decorridos 25 (vinte e cinco) anos da promulgação da Constituição Federal, ainda existem vários Estados da Federação que não podem cumprir suas obrigações de prestar o serviço público de gás canalizado, aí incluído o Distrito Federal, simplesmente porque a União Federal não adotou providências concretas para suprir esses entes Federativos com gás natural.

Ressalte-se que a União Federal ao conceder a concessão de lavra a agentes privados para que eles promovam a extração de gás natural

07662CBA21

07662CBA21



de suas jazidas, não faz qualquer exigência no sentido de que referidos concessionários devem reservar uma parcela do gás extraído para ser fornecido às distribuidoras estaduais de gás natural.

Essa atitude da União Federal além de atentar contra o art. 25, § 2º, da Constituição Federal e ferir sua responsabilidade como “monopolista legal” da extração e transporte de gás natural, despreza o princípio da “função social da propriedade dos meios de produção”, a que se refere o art. 170, também da Constituição Federal.

Esse Projeto de Lei propõe deixar claro que a União deve cumprir seu dever através do CNPE – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997) e da ANP (art. 8º e art. 26 da Lei nº 9.478, de 1997).

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Luiz de Deus
DEMOCRATAS/BA

07662CBA21

07662CBA21